



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>2</b>
2ªSECAM - Pautas .....	2
2ªSECAM - Atas .....	2
2ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>2</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	9
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	9
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	9
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	10
Auditora MURYEL HEY .....	10
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	10
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>11</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	11
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>11</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>11</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>11</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>11</b>
Resenhas de Distribuição .....	11
Editais .....	14
Despachos .....	14
Informações .....	19
Atos de Alerta Municipais .....	19
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>19</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>19</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>19</b>
GP - Despachos .....	19
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	20
GP - Portarias .....	20
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>20</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>21</b>
Tribunal Pleno .....	21
Primeira Câmara .....	21
Segunda Câmara .....	21
Corregedoria-Geral .....	21
Ministério Público de Contas .....	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	21
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	21
Inspetorias de Controle Externo .....	21
Administrativo .....	21

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**A STP INFORMA QUE EM RAZÃO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE POSSE DO NOVO CONSELHEIRO, NÃO HAVERÁ SESSÃO ORDINÁRIA.**

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

*Sem publicações*





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 15190/23  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
INTERESSADO: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH  
PROCURADOR/ADVOGADO: MANUELA ROSA DE CASTILHO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 61/23  
Ciente do peticionamento às peças 19/24, em que o Município de Palmeira comunica a suspensão da Concorrência Pública n.º 04/2022. Retornem à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho n.º 45/23 (peça 18). Publique-se.  
Curitiba, 23 de janeiro de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-67894/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADELAR JOSE BABINSKI, ADEMAR BISSANI, ADEMIR WEBBER, ANDREIA PACHECO COUTO, ANTONIO CARLOS MOLINARI VIEIRA, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA, DARINES LUIS WILSMANN, DISAM DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLA SUL AMERICA LTDA, EDINA BERTE, FERNANDA RIPP PREUSSLER, GIOVANI MAFFINI, JOSCELIA MARIA GHELLER, JULIANA AUXILIADORA LADEIRA COSTA, JUVITA TERESINHA ALEGRETTI PEDROSO, L.A. CELSO & CIA LTDA, LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ DONATO PUNTEL (FALECIDO(A) EM 2009), LUIZ SBARDELINI NETO, MARILAINE MANICA BROD, MARILAINE MANICA BROD & CIA. LTDA, MARION DE OLIVEIRA BUENO DOBRO, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT, ROBERTO DIMAS TECCHIO, SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, VETORTECH CONSTRUTORA LTDA

PROCURADOR:-JAIME LUIZ REMOR, NERI MAZZOCHIN

DESPACHO:-1329/22

Considerando a instauração do incidente de Prejulgado nº 622233/22 visando pacificar no âmbito deste Tribunal o entendimento acerca do alcance da prescrição em diversos aspectos, dentre eles a pretensão de ressarcimento por dano ao erário, entendo pertinente sobrestar o andamento da presente Tomada de Contas Extraordinária até o julgamento do referido incidente.

Dessa forma, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do processo junto à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334777/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO DO NASCIMENTO SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDER SANTANA RIBEIRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FRANCINY TOFFOLI, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIER TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURICIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, RAYLA OLIVEIRA SANTANA, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-32/23

Vêm os autos a este Gabinete em razão de Recurso de Revisão interposto por PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR em face do Acórdão n.º 1016/22-STP, que negou provimento aos Recursos de Revista movidos por Paulo Mac Donald Ghisi e pela ora recorrente, decisão esta que foi mantida pelo Acórdão n.º 2781/22-STP, exarado em sede de Embargos de Declaração.

Sustenta a entidade recorrente, em síntese, que embora o recurso anterior tenha sido desprovido "ao argumento de que a prescrição da pretensão ressarcitória decorrente de condenações em Cortes de Contas, trazida pelo TEMA 899, de repercussão geral, imposta pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica aos tribunais administrativos", em verdade a tese recursal por ela defendida também versava sobre a hipótese prescricional prevista "no § 1º, do artigo 1.º, da Lei n.º 9.873/99, esta, sim, de aplicação erga omnes, sendo este claro no sentido de que, paralisados por três anos, a prescrição intercorrente opera-se, ao que o feito deve ser arquivado".

Aduz, então, que este Tribunal teria incorrido em negativa de vigência à lei federal, ensejando a interposição do presente recurso com fulcro no artigo 486, III[1], do Regimento Interno desta Casa.

O feito, que estava sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, foi a mim redistribuído, tendo em vista a ocorrência da hipótese prevista no artigo 342, § 1º, do Regimento Interno.

Passo ao exame de admissibilidade.

Em que pese tempestivo, o recurso não merece ser recebido. Isso porque, ao contrário do defendido pela entidade, a tese prescricional invocada não foi apresentada anteriormente, tratando-se de nítida inovação recursal.

Acrescente-se que, embora a prescrição intercorrente se trate de matéria de ordem pública – cognoscível, em tese, em qualquer fase processual – fato é que o dispositivo legal invocado é inaplicável a este Tribunal, a teor do entendimento fixado no Prejulgado n.º 26 de que a prescrição intercorrente só se opera após o trânsito em julgado, ou seja, em fase de execução. Em que pese o Prejulgado esteja sendo revisto, tal revisão se refere à [im]prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

Por fim, ainda que se admitisse o reconhecimento da prescrição intercorrente nesta fase processual, fato é que não restou demonstrada a sua ocorrência e, assim, a alegada negativa de vigência à lei federal.

Ora, a entidade limita-se a sustentar que:

[...] o processo ficou paralisado por 7 (sete) anos, eis que razão alguma (fática, lógica e jurídica) há para que uma tomada de contas de apenas 1 (um) exercício de um simples contrato de gestão exceda a 5 (cinco) anos.

Com efeito, dizer-se que nestes 12 (doze) anos de curso processual ficou-se todo esse tempo "fiscalizando" a ora Recorrente configura verdadeiro absurdo (especialmente jurídico, à luz do princípio administrativo da eficiência sobretudo), sem qualquer conexão com a realidade.

No entanto, ao contrário do alegado, o processo não permaneceu paralisado por sete anos, não havendo sequer indício de veracidade em tal afirmação.

A propósito, entendo pertinente advertir à parte que a utilização de informações nitidamente inverídicas pode ensejar a aplicação de sanções decorrentes de sua má-fé processual.

Diante do exposto, DEIXO DE RECEBER o presente recurso, em face do não cumprimento dos pressupostos processuais de admissibilidade elencados no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e do artigo 486 do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

[...] III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

PROCESSO Nº:-751211/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-44/23

Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual a Procuradoria-Geral do Estado envia a este Tribunal decisão judicial exarada nos autos n.º 0003145-85.2022.8.16.0159, em trâmite perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu, em que aquele D. Juízo determinou que:

[...] não seja inscrita a dívida decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN).

A multa foi aplicada no curso do processo TC nº 504423/09 por intermédio do Acórdão nº 1419/22.

Devem ser suspenso o processo de cobrança da multa, bem como não deve ser encaminhada para registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN).

Em consonância com as providências sugeridas pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 365/22-DIJUR (peça 5)[1], a Presidência desta Casa promoveu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para dar cumprimento à decisão judicial e expediu ofício à Procuradoria interessada informando a medida adotada, além de ter determinado a remessa dos autos a este Gabinete, considerando ser de minha relatoria o processo afetado pelo provimento judicial (Despacho n.º 4063/22-GP, peça 6).

Assim, atesto minha ciência acerca da decisão judicial acostada à peça 4 e das providências adotadas pela Presidência desta Corte, e informo que será promovida a competente comunicação em sessão ordinária do órgão colegiado, conforme artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.

Autorizo, ainda, a juntada de cópia das peças 2 a 5 destes autos àqueles de Denúncia n.º 504423/09.

Uma vez adotadas as medidas acima, não há outras providências a serem tomadas por mim no âmbito deste expediente, considerando a estrita necessidade de dar cumprimento à decisão judicial objeto dos autos, o que, por certo, não afasta a necessidade de uma análise aprofundada acerca dos fundamentos que levaram o D. Juízo a proferir tal decisão – mais especificamente a Tese 642 do Supremo Tribunal Federal – o que se dará no âmbito da Denúncia afetada pelo provimento judicial, de minha relatoria.

Diante do exposto, após a competente comunicação em sessão e a promoção das respectivas juntadas pela Diretoria de Protocolo, sigam os autos à Diretoria Jurídica, nos termos estabelecidos no Despacho n.º 4063/22-GP.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "[...], sugere-se que o presente expediente seja levado a conhecimento da CMEX, para as anotações que se fizerem pertinentes, bem como apensado ao Processo n.º 504423/09, após autorização de seu relator, e, após, seja devolvido a esta Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial, com expedição de ofício em resposta, ao final, à PGE, informado as medidas adotadas."



PROCESSO Nº:-504423/09  
ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
INTERESSADO:-AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ITAÚ S.A, ELI GHELLERE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER  
PROCURADOR:-ADRIANE MARANGOM, ALTON RIBEIRO JUNIOR, ALBERTO TURCO BRANDAO, ALEXANDRE VIEIRA REIS, AMAURI GARCIA MIRANDA, AMAURY JOSE NASSER, ANA PAULA ADALA FERNANDES DE SOUZA, CARLA REGINA KALONKI, CINTIA FRANCO, DEBORA MORAES CERQUEIRA, ELAINE PACHECO DOS SANTOS, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA LOPIS, FERNANDO POMPEU LUCAS, FILIPE MARQUES MANGERONA, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARAUJO, JULIANA VARELA ANTUNES CORREIA DEGENSZAJN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, LIDIA FORNIES BENITO MACHADO DE CAMPOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELO ALVES MUNIZ, MARIA CRISTINA ANDRETO, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, MARISE PINTER CARDOSO, MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO BACELLAR, MIGUEL CORDEIRO NUNES, PRISCILA KEI SATO, RAFAEL SAVARIS GHELLERE, RITA DE CASSIA CORREIA, RITA DE CASSIA MERIDA DE MEDEIROS, ROSALINA CAMACHO TANUS FERREIRA, SMITH ROBERT BARRENI, SOLANGE CRISTINA CASTELLANI, TELMA TALITA DE RANIERI, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, VINICIUS LEONE MIGUAL  
DESPACHO:-45/23

Vêm os autos a este Gabinete em razão do contido na Informação n.º 4750/22-CMEX (peça 102), em que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa as medidas adotadas para o cumprimento de tutela de urgência concedida pelo D. Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu nos autos n.º 0003145-85.2022.8.16.0159, que suspendeu o processo de cobrança da multa aplicada ao senhor Nélio José Binder no Acórdão n.º 1419/22-STP.

Referida decisão havia sido comunicada a este Tribunal pela Procuradoria-Geral do Estado por meio do Requerimento Externo n.º 751211/22, no âmbito do qual foram determinadas as providências de estilo, hábeis a assegurar o atendimento da decisão e a respectiva resposta à Procuradoria interessada.

Uma vez cumprido o provimento judicial, convém analisar o seu teor.

Conforme se extrai da documentação acostada àqueles autos de Requerimento Externo, cujas cópias serão oportunamente juntadas nesse expediente, trata-se de "ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência" em que o autor, aqui Denunciado Nélio José Binder, pretende que seja reconhecida a ilegitimidade do Estado do Paraná para promover a execução da multa a ele aplicada por este Tribunal, a teor do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese n.º 642, que prevê: O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Em análise do pedido de tutela de urgência, o D. Juízo entendeu estarem presentes os pressupostos necessários para a sua concessão. Especificamente em relação à probabilidade do direito, consignou ser aplicável ao caso o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acima transcrito, uma vez que se trataria de "multa por danos causados ao erário municipal, incidindo nos termos do julgado supracitado, sendo da administração municipal prejudicada a competência para a execução do crédito". Em que pese o Estado do Paraná tenha defendido que sua legitimidade decorre de expressa previsão legal (artigo 103, X, da Lei Complementar n.º 113/05), tal raciocínio foi rechaçado ao argumento de que se trataria de regra relacionada à destinação do recurso, e não da legitimidade para sua execução.

Não bastasse, o provimento judicial em exame levantou um outro ponto de ainda maior relevo. Explico.

Quando do oferecimento de justificativa prévia, o Estado do Paraná argumentou que a tese exarada pelo Supremo não seria aplicável ao presente caso, uma vez a multa imposta ao senhor Nélio teria caráter sancionatório, não possuindo qualquer correlação com dano ao erário. Contudo, o D. Juízo consignou que:

Analisando os votos do referido recurso extraordinário, verifica-se de fato que o Ministro Gilmar Mendes apontou a distinção mencionada pela parte embargante, defendendo a tese de que a multa sancionatória simples, aplicada em razão da grave inobservância de normas financeiras, contábeis e orçamentárias, teria absoluta autonomia em relação ao dever de recomposição do erário. Desta forma, o Ministro entendeu que a legitimidade para promover a cobrança de multa simples fixada em desfavor de gestor do Fundo Municipal de Saúde, editada no interesse exclusivo da atividade fiscalizatória, seria do Estado do Rio de Janeiro.

Ocorre que a tese defendida pelo Ministro Gilmar Mendes foi vencida, sendo fixada a tese conforme voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 642 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".

Portanto, ao contrário do alegado pelo Estado do Paraná, o caso dos autos se amolda perfeitamente ao Tema 642 do STF.

Embora a decisão acima tenha sido proferida em caráter liminar, sendo passível de modificação, reputo necessário o pronunciamento da Diretoria Jurídica a respeito da tese que a embasou, considerando os incontáveis efeitos que dela poderão advir.

Aliás, tem-se que a preocupação acerca desses possíveis efeitos foi externalizada pela Procuradoria-Geral do Estado no Requerimento Externo n.º 13915/22, em que requereu a este Tribunal a suspensão das "determinações de inscrição em Dívida Ativa nos casos em que os agentes municipais tenham sido condenados a multas, sem distinção de qualquer espécie entre elas, evitando-se, assim, a geração de condenações em honorários de sucumbência nas exceções de pré-executividade ou embargos de deverdor".

No mencionado requerimento a PGE esclareceu que a Secretaria do Supremo Tribunal Federal havia certificado equivocadamente o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário no âmbito do qual foi exarada a Tese n.º 642, sem ter sido oportunizada a oposição de embargos declaratórios, "o que levou a Procuradoria Geral do Estado de Goiás [...] a apresentar, fora dos autos, o recurso cabível", o qual, à época, ainda não havia sido admitido.

A Procuradoria ponderou que, diante desse cenário, a tese deveria ser cumprida, ainda que passível de alteração em decorrência dos embargos opostos.

Na ocasião, após oitiva da Diretoria Jurídica e da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Presidência desta Casa entendeu que "não se mostra razoável, ao menos neste momento, a suspensão pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções das solicitações de inscrição em Dívida Ativa nos casos em que os agentes municipais tenham sido condenados a multas" (Despacho n.º 263/22-GP).

A referida decisão levou em conta diversos fatores, os quais cito brevemente: impossibilidade de mensurar o impacto decorrente de tal medida; existência de legislação estadual que dispõe acerca da destinação das referidas sanções pecuniárias, cuja constitucionalidade não foi questionada; e ausência de efeito vinculante da decisão proferida no Recurso Extraordinário.

Ponderou, ainda, que "quanto a eventual risco de condenação do Estado do Paraná ao pagamento de honorários de sucumbência em caso de julgamento desfavorável em eventuais Execuções Fiscais, [...] tanto a SEFA pode deixar de acolher os pedidos de inscrição formulados por esta Corte quanto, mesmo com relação aos que já foram inscritos, a PGE/PR pode adotar essa medida de suspensão do ajuizamento das execuções, respeitados os prazos prescricionais".

Além disso, determinou que o andamento do julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal fosse acompanhado pela Diretoria Jurídica.

Diante de todo o exposto, tendo em conta a interpretação dada pelo D. Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de São Miguel do Iguaçu à Tese 642 do Supremo Tribunal Federal, aliada ao fato de que referida tese seria passível de alteração, a teor dos fatos noticiados pela Procuradoria-Geral do Estado no Requerimento Externo n.º 13915/22 antes mencionado, sigam os autos à referida unidade para manifestação.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-17192/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL LTDA

PROCURADOR:-PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA

DESPACHO:-54/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Rio Madeira Certificadora Digital Eireli diante de supostas ilegalidades cometidas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 041/2022 lançado pelo Município de Congonhinhas e destinado ao registro de preços para eventual Emissão de Certificados Digitais ECPF e E-CNPJ do tipo A3 com validade de 3 anos para atender as demandas dos servidores e secretarias municipais no que tange as assinaturas de documentos oficiais que necessitam que sejam assinados digitalmente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

De acordo com a parte representante, após a fase de lances a empresa Top ID Consultoria e Serviços Ltda foi arrematante de alguns lotes da licitação, vindo posteriormente a ser declarada habilitada. No entanto, ao consultar os documentos de habilitação inseridos pela vencedora no SICAF, verificou que (i) a empresa TOP ID não apresentou certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, conforme solicitado no item 9.10.1 do edital, (ii) a empresa TOP ID não apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, conforme solicitado no item 9.10.2 do edital, (iii) a empresa TOP ID não apresentou comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), conforme solicitado no item 9.10.3 do edital, e (iv) a empresa TOP ID não apresentou prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, conforme solicitado no item 9.9.5 do edital.

Relata que mesmo diante de tais inconsistências a habilitação da participante foi mantida, em descumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade e isonomia.

Desse modo, pleiteia liminarmente a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 041/2022 e em relação ao mérito busca a inabilitação da empresa implicada e o retorno à etapa de habilitação de interessados, ou então que o certame seja declarado nulo.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o Município de Congonhinhas a fim de que, no prazo de 5 dias, preste esclarecimentos e informações preliminares a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, inclusive quanto à atual fase em que se encontram os contratos firmados (vigentes, em andamento, adiados, prorrogados ou encerrados).

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-653546/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-60/23

I. Trata-se de denúncia formulada por JAB em face do Município de Marmeleiro, por meio da qual notícia supostas irregularidades/ilegalidades no quadro funcional daquela municipalidade.

Narra que embora a Lei Municipal n.º 1.648/2009 tenha criado o cargo de provimento efetivo de Assessor Jurídico, cujas vagas foram devidamente preenchidas mediante concurso público, o Município teria continuado "sem a estrutura da Procuradoria Jurídica (órgão de representação judicial) até 2013, quando houve a criação do cargo de Procurador Jurídico pela Lei Municipal n.º 12.096/2013".

Nesse contexto, ao comparar os cargos de assessor e procurador, concluiu que as atribuições deste seriam muito mais amplas do que as daquele, o que ensejaria a necessidade de realização de concurso público para o provimento das vagas destinadas ao cargo de procurador.

Não obstante, aduz que o Município, por meio da Lei n.º 2.135/2013, extinguiu a Lei Complementar n.º 1.648/2009, que havia criado o cargo de Procurador-Geral, e através da Lei Complementar n.º 2.096/2013, extinguiu a Lei Complementar n.º 1.648/2009, que criou o cargo de Assessor Jurídico, “efetuando verdadeira transposição do cargo de Assessor Jurídico para o cargo de Procurador Jurídico”. Além de alegar a suposta burla ao concurso público acima, reputou indevida a concessão de jornada suplementar aos servidores ocupantes do cargo de Assessor Jurídico, agora Procuradores Jurídicos, através de portarias.

II. Por meio do Despacho n.º 1162/22-GCNB (peça 4), o então relator solicitou à municipalidade a apresentação de manifestação preliminar, além de ter determinado a intimação do Denunciante para regularizar sua documentação nos termos do artigo 276, §1º[1] do Regimento Interno.

III. Em resposta ofertada à peça 11, o denunciante limitou-se a juntar aos autos novo petítório reiterando as alegações anteriormente expostas, não cumprindo, contudo, com os requisitos regimentais hábeis a ensejar o conhecimento da Denúncia, dada a ausência de apresentação de cópia de seu documento de identificação, não obstante lhe tenha sido oportunizada a respectiva regularização.

IV. Além do fato acima – que, por si só, impede o recebimento da denúncia – tem-se que não há indícios mínimos de irregularidade hábeis a ensejar o processamento do feito, a teor dos esclarecimentos prestados pela municipalidade (peças 13 a 35). Conforme historiado no referido petítório, inicialmente o cargo de Assessor Jurídico era de provimento em comissão, e estava disciplinado na Lei n.º 1.018/2001.

Com o decorrer dos anos, objetivando amoldar-se às regras constitucionais que tratam do funcionalismo público e, também, ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, o Município de Marneleiro editou as Leis n.º 1.648 e 1.649, ambas de 2009.

Consignou que a Lei n.º 1.648/2009 alterou o Quadro de Pessoal do Poder Executivo e, dentre tais alterações, foi criado o cargo de Assessor Jurídico, de provimento efetivo, cujas atribuições eram de “patrocinador as ações, em juízo e perante repartições públicas, sempre visando os interesses do Município, por determinação do Prefeito, inclusive nos feitos relativos à Dívida Ativa, bem assim patrocinar a sua defesa nas ações que lhe forem contrárias; Pronunciar-se, mediante redação de pareceres, em processos administrativos que lhe forem submetidos; auxiliar os departamentos em consultas solicitadas”, possuindo como atribuições típicas aquelas próprias de advogado.

A Lei n.º 1.649/2009, por seu turno, criou a Procuradoria-Geral do Município, cujas atribuições são praticamente idênticas àquelas previstas para o cargo de Assessor Jurídico:

Art. 3º À Procuradoria Geral compete:

I – Patrocinar as ações, em juízo dos interesses do Município, por determinação do Prefeito, inclusive nos feitos relativos à Dívida Ativa, bem assim patrocinar a sua defesa nas ações que lhe forem contrárias;

II – Pronunciar-se em processos administrativos que lhe forem submetidos;

III – Participar nos processos relativos às aquisições imobiliárias, inclusive por meios de desapropriação promovidas pelo Município, elaborando os atos declaratórios de utilidade pública de interesse social, bem assim as alienações quando houver.

Ainda historiando a evolução legislativa da matéria, aduziu que no ano seguinte foi aprovado projeto de lei objetivando alterar a nomenclatura do cargo de Assessor Jurídico para Procurador Jurídico a fim de adequar a denominação às suas atribuições, as quais sempre foram de procurador.

Nesse contexto, ao ponderar que a alteração legislativa não promoveu qualquer mudança quanto aos requisitos de investidura, remuneração e atribuições, expôs que “tal procedimento não configura transposição de cargo público em carreira distinta ou forma derivada de provimento, como aduziu o denunciante”.

Além dos esclarecimentos acima, a municipalidade consignou que foram editadas as Leis n.º 2.095/2013 e 2.096/2013 objetivando a regularização da legislação e do Quadro de pessoal do Poder Executivo. Confira-se:

Até então o Município não possuía uma lei com as atribuições de todos os cargos públicos e requisitos de investidura (veja-se que as Leis n.º 1.018/2001 e n.º 1.107/2004 não possuem as atribuições dos cargos efetivos), o Estatuto dos Servidores era de 1992 e existiam inúmeras irregularidades.

As atribuições da maioria dos cargos efetivos eram tratadas apenas nos Editais de Concurso Público e foram constatados diversos problemas relacionados à gestão de pessoal, tais como cargos providos com requisitos de investidura e atribuições distintas em diferentes editais de concurso, dentre outros.

Por estas razões foi realizado este longo e complexo trabalho que culminou na publicação da Lei n.º 2.096/2013, que consolidou a legislação de pessoal do Município e regulamentou, em norma única, todos os cargos efetivos, atribuições e requisitos de provimento do Quadro Geral do Poder Executivo.

[...]

Em relação ao cargo de Procurador Jurídico, objeto da denúncia, deve-se destacar que a Lei n.º 1.648/2009 apresentava como “descrição sintética” a emissão de pareceres jurídicos em processos administrativos, a cobrança da dívida ativa, a defesa e patrocínio das ações de interesse do Município e demais “atribuições típicas de advogado”.

Este cargo esteve vinculado à Procuradoria-Geral do Município desde a sua criação, em 2009, e o Anexo I da Lei n.º 2.096/2013 apenas melhorou a descrição das atribuições, todas relacionadas às atividades da Procuradoria, bem como às “atribuições típicas de advogado” que são descritas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nacional nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

A Lei n.º 2.096/2013 não alterou o enquadramento da carreira e nem os requisitos de investidura que foram exigidos desde o provimento inicial do cargo (Graduação em Direito e Registro na Ordem dos Advogados do Brasil), quando ainda era denominado de Assessor Jurídico.

Mais adiante, informou ainda que a Lei n.º 2.135/2013 promoveu adequações na estrutura municipal mediante a criação e extinção de alguns órgãos, além de ter previsto atribuições para os cargos comissionados e de ter estabelecido o pagamento de função gratificada para os casos em que o gestor desejasse a nomeação de servidor efetivo para ocupar o cargo de confiança.

Além disso, informou que a Procuradoria-Geral do Município, anteriormente criada pela Lei n.º 1.649/2009, teve suas atribuições adequadas pela lei de 2013, assim como o respectivo cargo de Procurador-Geral, tendo em vista que “a lei n.º 1.649/2009, além de não tratar das atribuições do cargo de Procurador-Geral, deixava subentendida a possibilidade de atuação do comissionado nas matérias privativas do cargo efetivo, situação vedada pelos arts. 131 e 132 da CF e 124 e 125 da CE, assim como pelos Prejulgados 06 e 25 do TCE-PR”.

Por fim, quanto à alegada ampliação de jornada através de ato infralegal, esclareceu que, em verdade, referida ampliação possui amparo na Lei n.º 2.095/2013, em seu artigo 136.

V. A partir do exposto, entendo que foram devidamente esclarecidos todos os pontos levantados pelo Denunciante, não havendo indícios acerca da suposta transposição de cargos, tampouco da alteração da jornada de trabalho por ato infralegal.

VI. Com fundamento no artigo 276, §§1º, 3º e 5º[2], do Regimento Interno, não recebo a presente denúncia.

VII. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

VIII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 20 de janeiro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-78589/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-DAINARA LORRANA PEREZ DE PAULA, DHESICA DOS SANTOS FRANCO, JOÃO INÁCIO LAUFER, LEILA APARECIDA SCHMEIER LIZZONI, LUCAS LUAN TONELLI, LUCAS MATEUS SIMSEN, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, NIVALDA FERREIRA DE SOUZA PAULO, SANDRA BIFFI GONCALVES DOS SANTOS

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 4/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 81/2018.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 524/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 31/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 20 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-76610/21

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, FABIO ROBERTO MAGALHAES MEIRELES, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, LOGO IT S/A, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GABRIEL SILVA CAMPOS, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA MELLO LOMBARDI, RICARDO BARRETO DE ANDRADE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-61/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre os embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes e liminar de efeito suspensivo opostos por TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A, nas peças 346/347, em que suscita a ocorrência de omissões no Despacho 1621/2022 (peça 344), que denegou

seguimento ao seu Recurso de Revista interposto, por não preencher as hipóteses de cabimento, uma vez que interposto em face de decisão proferida em sede de Recurso de Revisão.

Afirma o embargante que:

"(...) o Despacho Nº 1621/22 não conheceu o Recurso de Revista interposto pela ora Embargante, sob o fundamento de que "(...) o presente Recurso de Revista não merece ser conhecido, uma vez que não preenche as hipóteses de seu cabimento, conforme dispõe o art. 484, do Regimento Interno, pois interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sede de Recurso de Revisão (...)", entretanto, tal fundamentação, data maxima venia, é omissa, uma vez que não cita ou justifica, em sua fundamentação, a hipótese de cabimento do Recurso de Revista, para "apreciar e julgar as denúncias e representações", nos termos do Inciso VI, do art. 5º, do Regimento Interno deste Tribunal".

Continua a aduzir que, "ainda que não fosse cabível o Recurso de Revista ao caso em comento, o exmo. Conselheiro deveria, de ofício, reconhecer a inadequação do recurso interposto e mandar processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível", conforme art. 479, do Regimento Interno.

Diante disso, afirma ter ocorrido:

(...) omissão no r. Despacho a respeito do cabimento do Recurso de Revista, nos termos do Inciso VI, do art. 5º, do R.I., também houve omissão em relação ao reconhecimento de ofício da inadequação do recurso interposto, mandando processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao presente recurso de Embargos de Declaração, com fito de analisar o Recurso de Revista interposto pela ora recorrente, conhecendo-o, se for o caso, como outro recurso, consoante princípio da fungibilidade.

Por fim, aponta existência de fato superveniente que afetaria o litígio, suscitando ocorrência de decisões divergentes pelo Tribunal Pleno, pugnano, em síntese, pela reforma do Acórdão no 2864/22, do Tribunal Pleno, sem prejuízo de, liminarmente, determinar a manutenção da taxa cobrada pelo DETRAN/PR, sem quaisquer alterações dos valores estipulados no Edital 01/2018, até o julgamento de mérito do recurso.

É o relatório.

2. Primeiramente, com fulcro no art. 490, do Regimento Interno, conheço dos embargos de declaração opostos em face do Despacho 1621/22, por Tecnol Sistemas de Automação S/A, em razão da presença dos pressupostos de cabimento. Com fulcro no §4º, do art. 490, passo ao exame de mérito.

Constam nos autos que o Recurso de Revista movido por TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S/A não foi conhecido pelo despacho embargado, em razão de sua inadequação, por ter sido interposto em face de Acórdão 2864/22, do Tribunal Pleno (peça 339), proferido em sede de Recurso de Revisão, inexistindo, portanto, o preenchimento das hipóteses taxativas presentes no art. 484, do Regimento Interno. O embargante aponta omissão, pois não teria sido reconhecido que a decisão recorrida foi proferida pelo Tribunal Pleno, em processo de representação, conforme dispõe art. 5, VI, do Regimento Interno, e, portanto, a hipótese de cabimento do Recurso de Revista interposto pelo embargante encontraria guarida no inciso VI, julgamento de representações.

Inexiste, entretanto, a omissão apontada.

Na esteira do que foi sustentado na decisão embargada, não estão presentes os pressupostos de cabimento do Recurso de Revista interposto pelo recorrente, na medida em que a decisão recorrida, ao contrário do que sustentado, não foi proferida em sede de representação, em primeiro grau, mas, sim, quando do julgamento de Recurso de Revisão interposto pela parte.

Do histórico dos autos, identifica-se que foi o Acórdão 2971/21 - Pleno, que julgou procedente a Representação (peça 303), sendo que o Acórdão recorrida, sob no 2864/22 - Pleno, julgou pelo não provimento do Recurso de Revisão da Tecnol Sistemas de Automação S/A (peça 339).

Ademais, não se identifica omissão no Despacho embargado quanto à aplicação do princípio da fungibilidade, presente no art. 479, do Regimento Interno, pois, conforme mencionado, a decisão combatida foi proferida quando do julgamento de Recurso de Revisão, inexistindo, portanto, previsão regimental de novo recurso a ser interposto em face dessa decisão, à exceção dos embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento[1] não estariam contempladas nas razões de Recurso de Revista manejado pela parte nas peças 341/342, além do que não teria sido observada a tempestividade.

Por fim, diante do não provimento dos embargos opostos, a apreciação dos demais pedidos do embargante resta prejudicada.

Face ao exposto, conheço dos embargos opostos, para negar-lhes provimento, diante da ausência de omissões na decisão embargada, que deixou de conhecer do Recurso de Revista interposto nas peças 341/342, em virtude de sua inadequação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 490.

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

**PROCESSO Nº:-790640/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO:-74/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 do Município de Guapirama para a "AQUISIÇÃO DE 01 ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA EM ATENDIMENTO AOS CONVÊNIOS Nº 926168/2022, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, no valor máximo de R\$ 725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais)", em que a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 598.700,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Adjudicação publicada em 08/11/2022 (peça 7).

De acordo com a representante, a admissibilidade de participação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 08.671.846/0001-65) no certame seria ilegal, haja vista que integraria o mesmo grupo econômico da empresa SARANDI TRATORES LTDA. (CNPJ 77.266.575/0001-95), que foi declarada inidônea pelo Município de Leopólis até 01/09/2024 (peça 3, pág. 4), de modo que sua participação, em substituição da Sarandi, seria fraudulenta e estaria vedada pela "ocorrência impedimento indireta", conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a representante apresentou informações e anexou diversos documentos que comprovariam que a empresa TKBR (Nome fantasia: TAKEUCHI BRASIL) é do mesmo grupo econômico da empresa Sarandi Tratores Ltda., a saber: 1) mesmo sócio administrador 1.1) mudança simultânea entre os sócios (relação de parentesco entre os sócios – pai Odauro Vitoriano e filho – Odauro de Carvalho Vitoriano, após a aplicação da sanção de inidoneidade); 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, modificado após a aplicação da sanção. 4) Declaração da LiuGong que atesta que são do mesmo grupo econômico - e somente por isso a empresa TKBR pode comercializar tais equipamentos. 5) a empresa Sarandi Tratores Ltda é revendedora e representante exclusiva da marca LiuGong na região (conforme site), e a TKBR ofertou maquinário LiuGong no presente certame; 6) A TKBR protocolou proposta em outro pregão (Pref. Capanema) em nome da Sarandi Tratores Ltda. 7) Antes da aplicação da sanção na empresa Sarandi Tratores, somente ela participava de licitações, de forma que após que a empresa TKBR iniciou as participações.

Aduziu, ainda, que, mediante uma simples busca no "GoogleMaps", seria possível verificar que as empresas estão sediadas no mesmo endereço, sendo que em sua fachada consta uma placa central e maior com o nome "Sarandi Tratores", além de duas placas menores, uma com o nome "Takeuchi", que seria o nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca "LiuGong", que evidenciaria que o grupo é seu representante/revendedor na região (vide imagem à peça 3, fl. 7).

Ademais, salientou que a empresa TKBR tem sido reiteradamente utilizada pelos sócios/administradores do grupo econômico Sarandi Tratores como forma de burlar a vedação de participação em licitações imposta pela declaração de inidoneidade, tendo participado de diversos certames ao longo de 2021 e 2022, o que acarretou diversas impugnações administrativas no âmbito das Municipalidades (peças 3, 8 e 9).

Informou que o certame ocorreu em 24.11.2022 e o respectivo contrato nº 60/2022 foi assinado em 5.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata "suspensão do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja".

No mérito, requereu a procedência da Representação para que (i) a empresa TKBR seja excluída do certame, (ii) seja reconhecida a nulidade do Pregão Eletrônico nº 103/2022 da Pref. Guapirama-PR, e (iii) seja convocado o licitante remanescente.

Tendo em vista a informação de que o contrato fora assinado em 05 de dezembro de 2022, bem como diante da ausência de informação de que a questão trazida ao crivo desta Corte de Contas fora igualmente objeto de recurso administrativo no bojo do Pregão Eletrônico n. 103/22, somada, ainda, ao fato de que habitualmente referidas contratações estipulam prazos razoáveis para o fornecimento do bem, nos termos do Despacho n. 16/23, antes de deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a intimação do Município de Guapirama e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.

Foi ainda determinado que o município representado deveria apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Sobreveio então ao feito manifestação do Município de Guapirama (peça 16), por meio da qual se verifica que a questão em comento (impedimento reflexo de licitar que recai sobre a empresa TKBR) teria sido apontada pela representante através de contato telefônico, de maneira que, segundo alega o Setor de Licitação municipal, como não houve a formalização do pleito recursal, a TKBR foi declarada vencedora, tendo em vista que não haveria registro de impedimento em seu CNPJ.

Alega dificuldade para juntar a cópia integral do procedimento licitatório e respectivo contrato, razão pela qual solicitou prazo de 05 dias para cumprir a determinação.

Informa que suspendeu o certame até deliberação deste Tribunal.

Anexa à peça 17 publicação no Diário Oficial do Município de Aviso de Suspensão Pregão Eletrônico nº 103/2022.

Foi concedido, nos termos do Despacho n. 36/23, o prazo de 5 dias solicitado para a juntada ao feito da íntegra do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2022 e do respectivo instrumento contratual (Contrato n. 60/22).

Na oportunidade, tendo em vista que o município ainda não teria se manifestado sobre o ponto central da presente representação (limitou-se a informar que a questão teria sido apenas ventilada por contato telefônico durante o certame, mas sem efetiva interposição de recurso), foi determinado que informasse em que estágio se encontra o processo de contratação, com vistas a melhor avaliação acerca de eventual risco de dano reverso decorrente de eventual início de execução.

Ato contínuo, o município acostou ao feito a documentação solicitada (peças 24-29), ao tempo em que informou não ter havido "autorização do ordenador de despesa para empenho do objeto", permanecendo, assim, o contrato suspenso, conforme demonstrado em manifestação anterior (peça 17).

Vieram os autos.

2. Em consulta ao site deste Tribunal verifica-se que, de fato, tal qual como asseverado na inicial da presente representação, existe sanção de inidoneidade vigente contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA., imposta pelo Município de Leopólis, com fundamento no art. 87, da Lei nº 8.666/93, pelo prazo de 01/09/2024.

É igualmente possível constatar que a própria empresa SARANDI TRATORES LTDA. submeteu à análise desta Corte, por três vezes, a questão relativa à extensão dos efeitos da sanção de inidoneidade supracitada.

Primeiramente, no âmbito da Representação nº 144478/21 (Município de Mariluz), por meio do Despacho nº 493/21 (04/05/2021), o ilustre Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral foi assertivo quanto à situação de inidoneidade da empresa Sarandi Tratores Ltda., tendo consignado que:

A celeuma submetida ao crivo desta Corte se circunscreve à não exclusão de certame de empresa declarada inidônea por ente público.

Nesse passo, há que se pontuar que inexistiu dúvida quanto à espécie da sanção imposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, eis que a Portaria n.º 252, de 30/11/2020, publicada em 01/12/2020, e juntada pela representante (peça 7, fls. 5), demonstra que além de ter sido apenada com multa administrativa, a empresa SARANDI TRATORES LTDA foi declarada inidônea.

E, como é cediço, os efeitos da declaração de inidoneidade impedem a participação em licitação e a contratação enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, impondo-se, a princípio, a todas as esferas da Administração, não limitando seus efeitos ao ente aplicador da sanção.

Em segundo lugar, no âmbito da Representação nº 313431/21 (Município de São Jerônimo da Serra), por meio do Acórdão nº 2027/21 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, igualmente reconheceu a regularidade da decisão de desclassificação da empresa Sarandi Tratores Ltda. em virtude da vigência da penalidade de inidoneidade, aplicada nos termos do art. 87, IV, da Lei n.º 8.666/93, e sua extensão a todas as esferas da Administração.

Veja-se:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Desclassificação/inabilitação de empresa declarada inidônea em Município diverso da licitação, nos termos do artigo 87, IV, da Lei de Licitações. Efeitos da sanção para toda a administração pública, nos termos da lei e da jurisprudência. Pela improcedência.

(...)

Filiando-me à doutrina pátria que escalona as sanções previstas no artigo 87, da Lei 8.666/93, entre sanções mais leves e mais graves, conforme a conduta do licitante, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que a presente representação deve ser julgada improcedente.

Acompanhando o entendimento da Corte Federal de Contas, e dos doutrinadores que reconhecem a necessidade de gradação entre as penalidades, entendo que a declaração de inidoneidade prevista no artigo 87, IV, da Lei 8.666/93, é penalidade que não fica adstrita à esfera da Administração sancionadora, mas produz seus efeitos em toda a administração pública.

Finalmente, no âmbito da Representação nº 299064/21 (Município de Flor da Serra do Sul), em mais um caso idêntico, por meio do Acórdão nº 2961/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, igualmente reconheceu-se a retidão da decisão de Município licitante que desclassificou a empresa Sarandi Tratores Ltda. do certame em razão da vigência da sanção de inidoneidade imposta pelo Município de São Pedro do Iguaçu e sua extensão para todas as esferas da Administração Pública.

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

(...)

Adotando essa linha de raciocínio de diferenciação entre as penalidades previstas no art. 87, da Lei nº 8.666/93 e de gradação entre elas, revela-se correto o entendimento adotado pelo Município de Flor da Serra do Sul de que a penalidade aplicada por outra municipalidade se estende a toda a Administração Pública, o que acarretou a desclassificação da Representante do certame.

(...)

Por derradeiro, para além de exaltar a competente análise doutrinária e jurisprudencial levada a efeito na decisão supracitada, cumpre mencionar, meramente a título de ilustração (vez que ainda não vigente quando imposta a sanção em exame), que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei Federal nº 14.133/2021, solucionou definitivamente qualquer controvérsia quanto à extensão da sanção de inidoneidade, ao estabelecer, em seu art. 156, § 5º, que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos".

Não subsiste, portanto, qualquer dúvida a respeito da vigência e extensão da sanção de inidoneidade, art. 87, da Lei nº 8.666/93, aplicada contra a empresa SARANDI TRATORES LTDA. pelo Município de Leopólis, pelo prazo de 01/09/2022 até 01/09/2024.

Por sua vez, a questão relativa à possibilidade de participação em certames licitatórios da empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., formada por sócios administradores da mesma família que teriam se substituído, igualmente já foi objeto de análise por esta Corte de Contas, através das Representações nº 453624/21 (Município de Capanema) e 215654/22 (Município de Moreira Sales), apresentadas pela atual representante, ambas de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, sendo que em todas elas foram deferidas medidas cautelares de suspensão do certame.

No âmbito da Representação nº 453624/21 (Município de Capanema), verifica-se que, embora a municipalidade tenha decidido anular a decisão questionada e desclassificar a empresa TBKR, o que acarretou a perda de objeto do processo, deixou-se assentado no Despacho nº 1076/2021 a existência de fortes evidências quanto à vinculação entre as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, no sentido de que fariam parte do mesmo grupo econômico e atuariam como a mesma representante da marca de equipamentos pesados Liugong.

Nos termos do Despacho nº 1076/2021 do processo nº 453624/21:

"Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 46/2021 realizado pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA, objetivando a aquisição de um rolo compactador de solo vibratório.

O representante aponta, em suma, irregularidade na condução do certame, uma vez que foi declarada vencedora a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, que pertence ao mesmo grupo empresarial da empresa Sarandi Tratores Ltda, a qual está impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública, em razão de aplicação de penalidade de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu.

Alega que "(...) diante das tentativas infrutíferas de continuar participando de licitações através da empresa SARANDI TRATORES LTDA, o sócio administrador

Sr. Odauro Vitoriano, visando burlar a penalidade aplicada, optou por participar da licitação da Prefeitura de Capanema-PR através da empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA que no campo prático é a mesma empresa", uma vez que possuem: 1) mesmo sócio administrador; 2) mesmo endereço; 3) objeto social similar, configurando a ocorrência impeditiva indireta, nos termos das decisões do TCU. Afirma, ainda, que não foi possível manifestar a intenção de recurso e protocolar as devidas razões, tendo em vista que o certame ocorreu em 05/07/2021, e o pregoeiro não comunicou sobre a suspensão e data/horário de reabertura do certame. Destaca que, somente em 07/07/2021, ou seja, dois dias depois, o pregoeiro abriu o prazo para a intenção de recurso.

Por meio do Despacho n.º 871/21 -GCDA (peça 20), solicitei manifestação preliminar ao Município de Capanema, o qual respondeu, às peças 22/28, informando que suspendeu o certame para averiguar os fatos apresentados.

Posteriormente, instado novamente a se manifestar (Despacho n.º 976/21-GCDA, peça 30), o Município relatou que, encaminhado o processo licitatório à Procuradoria Municipal, foi emitido parecer jurídico apontando claros elementos de grupo empresarial existente entre a empresa TKBR e a Sarandi Tratores Ltda, com nítida sincronia de atuação empresarial entre ambas as empresas após a aplicação da sanção de inidoneidade pelo Município de São Pedro do Iguaçu, recomendando, ao final, a anulação da decisão que declarou a empresa TKBR vencedora, com orientação pelo prosseguimento da licitação com a próxima empresa classificada.

O Município também informou que o parecer jurídico foi acatado pelo prefeito municipal (peças 33/35). Posteriormente, juntou cópia da publicação da referida decisão de anulação e do contrato n.º 448/2021 celebrado com a empresa YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI, com o respectivo comprovante de publicação do extrato contratual (peças 37/42).

Analisando-se as informações e documentos juntados aos autos verifica-se que restou evidenciada a vinculação entre a empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, destacando-se que a última está ligada ao fabricante de equipamentos pesados LiuGong por fazer parte do grupo econômico com a primeira.

Como bem ressaltado no parecer jurídico exarado pela procuradoria municipal (peça 35), tal vinculação tem consequências diretas na licitação ora discutida, na qual a licitante TKBR, vencedora do certame, havia indicado que o equipamento a ser entregue seria da marca LiuGong.

Não obstante, observa-se que já foram adotadas as devidas providências no âmbito administrativo pelo próprio Município, o que resultou na anulação da decisão que declarou a empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do certame (peça 39) e a consequente contratação da segunda colocada (peças 41/42), razão pela qual a presente representação perdeu seu objeto" (grifou-se).

De igual maneira, no âmbito da Representação nº 215654/22 (Município de Moreira Sales), a representante tornou a noticiar que "a empresa, única participante e vencedora da licitação, TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., não poderia estar disputando o certame, pois, em verdade, substituiu a empresa SARANDI TRATORES LTDA., eis que pertencentes ao mesmo grupo econômico," sendo que, ao julgar mérito, nos termos do Acórdão n. 2997/22, esta Corte de Contas se posicionou no sentido de reconhecer "a irregularidade relativa à participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, Sarandi Tratores, no Pregão Eletrônico n.º 7/2022, de Moreira Sales, impondo-se a declaração de nulidade do referido certame".

Sob esse prisma, tem-se que o presente caso trata de matéria idêntica aos processos supracitados, tendo sido apresentado em face da mesma empresa TKBR IMPORTACAO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, com identidade de fundamentação jurídica e documentação probatória.

Dessa forma, caracterizada a verossimilhança do direito alegado, deve ser concedida a liminar, para o efeito de determinar ao Município de Moreira Sales que se abstenha de prosseguir na celebração do contrato n. 60/22, ressalvada a possibilidade de, no exercício do poder-dever de autotutela[1], adote as medidas que entender devidas para o saneamento da irregularidade apontada.

Acrescente-se que, embora a celebração do referido contrato encontra-se suspensa por iniciativa do próprio município (peças 16, 17 e 23), o que afastaria, em tese, o perigo da demora, a expedição da liminar justifica-se pela própria declaração do Município, de que aguarda "o posicionamento deste Tribunal e se for o caso revisto para alterações que se fizerem necessário" (fl. 5 da peça 16).

3. Outrossim, recebo a presente Representação, tendo em vista que os fatos constantes da exordial preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405 do Regimento Interno, proceda à:

(i) INCLUSÃO na autuação da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e de seu representante legal;

(ii) CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, da Sr. SILVIA ANDREIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, pregoeira; da empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o CONTRADITÓRIO em face das irregularidades noticiadas;

(iii) CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA e de seu responsável legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Supremo Tribunal Federal, Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**PROCESSO Nº:-194142/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO:-APARECIDO DE JESUS BIANCO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-77/23**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. JOSE DOMINGOS BELENTANI, responsável pelas contas no 01/01/2021, conforme indicado pela unidade técnica na peça 07, a fls. 02;
  2. Posteriormente, tendo-se em conta decisão[01] deste Tribunal de Contas em processo de Recurso de Revista, considerando que a instrução conclusiva não trouxe a individualização das responsabilidades segundo a inteligência do artigo 51 da Lei Orgânica deste Tribunal, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para individualizar as condutas dos gestores, com o respectivo nexo de causalidade e as sanções relativas a cada um deles, em consonância com o referido dispositivo legal, informando, se possível, em que medida cada um dos gestores concorreu para a irregularidade indicada em sua instrução conclusiva de nº 6298/22 (peça 16).
  3. Após, retornem os autos;
  4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. ACÓRDÃO Nº 5667/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução.

**PROCESSO Nº:-273657/19**

**ORIGEM:-INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG**  
**INTERESSADO:-AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANA - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-78/23**

1. Tendo-se em conta o apontado no Despacho no 23/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA - IAT, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 790/21, do Tribunal Pleno, conforme requerido no item 2, do Despacho 1114/22 (peça 125), sob pena de aplicação de sanções previstas no art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
  2. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 20 de janeiro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-418035/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-80/23**

1. Mediante o Despacho nº 1468/22 (peça 32), ratificado pelo Acórdão nº 2934/22 – Tribunal Pleno (peça 35), acolheu-se a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar que o Município de Palmas passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra voltados ao atendimento da Atenção Básica de Saúde (diaristas e plantonistas, ressalvadas as exceções supracitadas) como “Outras Despesas de Pessoal – 3.3.90.34.00”, com inclusão no cálculo de despesa de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF, tendo sido modulado os efeitos da liminar para que a nova forma de contabilização seja regularizada para o exercício financeiro seguinte (ano de 2023). Ainda, por meio do referido Despacho, foi determinada a apresentação da documentação comprobatória elencada nos itens “b.1” e “b.2”.
- Em resposta, o Município de Palmas apresentou manifestação (peça 41) e documentos (peças 42-59) tendo informado que:
  - (i) através da Ação Civil Pública nº 0003150- 21.2022.8.16.0123 o Ministério Público do Estado do Paraná obteve liminar com o mesmo teor da presente, sendo que consta efetivamente nos relatórios expedidos a partir do ano de 2019 a devida contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços médicos no item “Outras Despesas de Pessoal – 3.3.90.34.00”, de forma que nada mais há a ser buscado junto à presente Representação quanto à contabilização das despesas;
  - (ii) que o Município está realizando Concurso Público, cujas provas objetivas foram realizadas no último dia 4 de dezembro, com Processo de Concurso Público já registrado nesta E. Corte de Contas, sendo o Processo nº 555315/22, de Edital nº 1/2022, cuja cópia segue em anexo;
  - (iii) quanto ao cálculo da despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF, o MUNICÍPIO DE PALMAS se encontra em confortável posição, já com a inclusão dos gastos de serviços médicos terceirizados, conforme Relatório de Gestão Fiscal publicado em 26 de setembro de 2022, relativo ao período de Setembro/2021 a Agosto/2022 (em anexo), no qual consta a Receita Corrente Líquida de R\$ 178.823.865,84 e a Despesa Total com Pessoal de R\$ 72.509.706,39, ficando o índice “% sobre a RCL ajustada” em meros 40,55%;
  - (iv) No tocante à documentação comprobatória requerida pelo Ministério Público de Contas, as pessoas relacionadas no item “b.1” não foram ou nem são servidores públicos municipais, nos termos da manifestação encaminhada pela Divisão Municipal de Recursos Humanos e relatórios do Portal da Transparência do Município de Palmas, em anexo;
  - (v) Quanto ao item “b.2”, faz-se necessária a concessão de prazo adicional para o devido cumprimento, eis que se trata de robusta documentação que se encontra já em arquivo, não tendo sido possível realizar a busca, organização, digitalização e apresentação para esta E. Corte no prazo da determinação do Ilustre Relator. Diante disso, requereu a concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a apresentação da documentação comprobatória indicada no item “b.2”.

2. Diante das justificativas trazidas pela municipalidade, defiro a prorrogação do prazo de manifestação por mais 15 (quinze) dias úteis, para a apresentação da documentação comprobatória indicada no item “b.2”.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-451893/10**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO:-JOAO NUNES VALCO, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LETICIA ALVES**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-81/23**

1. Tendo-se em conta a comprovação da extinção da execução fiscal sob nº 0001290-54.2008.16.0097, proposta pelo Município de Jardim Alegre em face de Osmir Miguel Braga, em razão da Certidão de Débito nº 882/2007, conforme as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 132/2023 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 27/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para baixa de responsabilidade em relação ao MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
  2. Conforme observado pelo Ministério Público de Contas, deve àquela unidade permanecer acompanhando a outra execução fiscal movida para cobrança da Certidão de Débito 187/2013, conforme novo prazo fixado na Informação no 17/23 (peça 226).
  3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-25357/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO:-PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**PROCURADOR:-JEAN MARIO SANTOS FERREIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-83/23**

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 02/2023 (processo administrativo n. 03/2023), sistema de credenciamento, tipo menor preço por item (único), para “prestação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos do Município com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada, atendendo as necessidades de todas as Secretarias e Departamentos do Município”, pelo valor estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), cuja abertura do pregão foi designada para as 9h do dia 25/01/2023.
- Em linhas gerais, a representante se insurge contra a exigência constante do instrumento convocatório de que a contratada deve disponibilizar um preposto no Município (item 17.23 do Termo de Referência e Cláusula 16ª da Minuta Contratual). Segundo a representante, “qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota” e, em caso de eventual problema no sistema, o atendimento remoto seria instantâneo. Além disso, pondera que além de restringir a competitividade, a manutenção de um preposto no Município incrementaria o valor das propostas, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.
- Embora o art. 68[1] da Lei n. 8.666/1993 contemple tal exigência, a representante argumenta que o preceito seria genérico, não se aplicando à hipótese.
- Ao final, ponderando que a abertura do Pregão se avizinha, pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que o Edital seja retificado, excluindo-se a exigência questionada. É o breve relato.
2. O pedido de suspensão cautelar não comporta acolhida.
- Ainda que, de fato, os sistemas informatizados e os respectivos atendimentos remotos permitam, sem contato presencial, a realização de inúmeras atividades e a solução de vários problemas, é igualmente certo que, não raras vezes, falhas nessa sistemática dificultam, sobremaneira, a solução de determinados problemas.
- A título de exemplo, basta recordarmos da dificuldade de se solucionar, remotamente, problemas com empresas de telefonia e/ou provedores de internet. Certamente, a possibilidade de solução presencial facilita, sobremaneira, a obtenção da resposta desejada pelo contratante.
- Por essa ótica, a exigência de um preposto no município contratante não se revela, nesse exame superficial, um excesso.
- Aliás, tratando-se de uma contratação de aproximadamente R\$ 7 milhões, a repercussão desse preposto nos custos da contratação não seria excessivamente significativa, até porque a representante não trouxe qualquer elemento de convencimento que corroborasse sua teoria.
- Ademais, seguindo o raciocínio da própria representante (de solução remota), ainda que estivesse presencialmente no município contratante, seu preposto poderia, remotamente, continuar desempenhando suas atividades ordinárias, não necessariamente ligadas ao objeto do certame em questão (o que certamente diminuiria os custos de manutenção de um preposto exclusivo).
- Independentemente disso, não havendo qualquer indicio de que a exigência tenha violado a lei ou os princípios da administração, a opção da administração, aparentemente, respeitou sua margem de discricionariedade, ainda que, eventualmente, possa majorar o custo da contratação (valendo recordar que a contratação mais vantajosa não é, necessariamente, a menos dispendiosa).
- Por fim, não consta dos autos qualquer notícia de que o Edital tenha sido impugnado pela representante, de modo que a ausência de uma resposta preliminar da Administração sobre o ponto não deve implicar uma interpretação subjetiva em desfavor da presumida legalidade e legitimidade do ato.
- Assim, ausente a plausibilidade do direito alegado, indefiro o pedido de suspensão cautelar do certame.
3. De toda sorte, tendo em vista que a suposta irregularidade é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representado e citando o Município de Pato Branco, na pessoa de seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar os documentos probatórios que entender necessários (notadamente as razões para inclusão da exigência questionada).

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO N.º: 154880/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: VALDENI DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 92/22**

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio nº 171/22 – Primeira Câmara (peça 24), conforme certificado na peça 27, e promovidos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 28), determina-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 7 de dezembro de 2022.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]  
Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 199899/19**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 75/23**

Mediante a petição intermediária nº 749250/22, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova manifestação;  
Publique-se.

Gabinete, 17 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 278278/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CLAUDIA REBELLO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ETELVINA ROQUE MENDES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO UBIRAJARA ELIAS ROQUE, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MARIO CESAR ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MARIO MANUEL DAS DORES ROQUE JUNIOR, ROSANE DE OLIVEIRA DA CRUZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANA PAULA PAVELSKI, E OUTROS**  
**DESPACHO: 97/23**

Mediante a petição intermediária nº 765557/22[1], o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ solicita a dilação do prazo para apresentação de sua manifestação, em atenção à comunicação eletrônica promovida na peça 244.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[2], autorizo a prorrogação em 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 20 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[3]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Peças 260 e 261.

2. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

3. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 49559/21**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**  
**INTERESSADO: ALCIDES BORGES SALDANHA, ANTONIO SIMIANO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLAUDIO LEAL, ELIO DIDIMO, EULERI JOSE LEAL, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, ZILDA VIDAL DE ALMEIDA OLIVEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 99/23**

Em atenção ao Parecer do Ministério Público de Contas nº 1215/22 (peça 94), determino a intimação da Sra. Clarice Nunes Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste no exercício de 2018, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, acompanhada de eventuais comprovantes, acerca dos apontamentos feitos pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução 5894/22 (peça 92), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 20 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

**PROCESSO N.º: 545386/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 100/23**

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para, por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por via postal, intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas decorrentes do item I do Acórdão nº 923/22 – Primeira Câmara (peça 43), em que se negou registro ao ato de inativação de Vilmar Pereira Rios, conforme solicitado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 4.191/22 (peça 56), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à CMEX para nova manifestação.

Gabinete, 20 de janeiro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula nº 52.414-0

1. Instrução de Serviço nº 159/22.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: -280553/22**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: -CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**  
**INTERESSADO: -REINALDO GROLA**  
**DESPACHO N.º: -1/23**

O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável - CIDES Vale do Ivaí, representado pelo seu presidente, senhor Reinaldo Grola, mediante petições n.º 792449/22 (peça 26) e 23249/23 (peça 28), busca sanear as irregularidades mantidas pela Instrução n.º 5661/22-CGM (peça 23), referentes à indisponibilidade de demonstrações contábeis e do estatuto da entidade nos endereços eletrônicos considerados, afetando o critério relativo à transparência.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando a natureza das restrições, conheço do protocolado.

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-442839/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO:-ADEMIR MATIAS DE OLIVEIRA, ADRIANA FIAIZ DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, ANGELA NOGUEIRA RIBEIRO, CLEBIO MATHIAS ANTUNES, CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DELAIR DE ARAUJO SANTOS, EDSON DA SILVA, ELINTON XAVIER DE SOUZA, ELZA MARA PARRON FURTADO, FABIO MILANEZI RAMALHO, IOLANDA R.ANTUNES SOUZA, JAIR DE SOUZA JUNIOR, JOAO TIMOTEO DA SILVA, JORGE ALBERTO DA SILVA PINAFFI (FALECIDO(A) EM 2013), JOSE HELIO LEAL, JOSE WILSON DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2013), JURANDIR BORGES, JUSCINEIA NEVES DA SILVA, LUIZ CARLOS DE SOUZA FERNANDEZ, LUIZ CARLOS JORGE, MARCIO CLEBER SECHI PINAFFI, MARIA APARECIDA DE MENEZES PEREIRA, MARIA LUCIA GOMES FERREIRA, MIGUEL GONCALVES PEREIRA, MONICA SAMPAIO DE MOURA SOUZA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, NAIARA DOS SANTOS SILVA, OSMAR DOS SANTOS, RODRIGO DE FARIA ANUNCIACAO, SANDRO RICARDO DA SILVA SOUZA, SERGIO PEREIRA DE SOUZA, TARLEI QUINTELA DA SILVA, THANIA ROBERTA SALES, WALNEI RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/23

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de Itaguajé, com amparo no Edital nº 005/2005 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 149/23 – CAGE – Fase 4 (Peça 71).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 8/23 – 7PC (Peça 74), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-723986/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OCTACILIO FIGUEIREDO NETO, PARANAPREVIDÊNCIA  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 15935, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/10/2022, que concedeu aposentadoria ao servidor Octacilio Figueiredo Neto, no cargo de Professor de Ensino Superior.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 604/23 - CAGE (Peça 17) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 30/23 – 5PC (Peça 20), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Coordenadoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-23923/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO ALVES, REGINA DO CARMO ALVES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º:-3/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 48/23 - CGE, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de concessão de pensão relativo ao Processo n.º 635580/22.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2023.

Auditor Livio Fabiano Sotero Costa

Relator

## Auditora MURYEL HEY

*Sem publicações*

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-751765/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA REGINA WONSTTRET

PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/23

Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 729/2022, de 08/07/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 11/07/2022, relativa à aposentadoria da servidora Marcia Regina Wonsttret, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21858/2022 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1157/22 (peças 24 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

Curitiba, 12 de janeiro de 2023.

PROCESSO N.º:-731342/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, ROSA MARIA BUENO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/23

Revisão de proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1032/22, publicado no Diário Oficial do Município de Londrina n.º 4.732, do dia 20/09/2022, referente à Revisão de Proventos de ROSA MARIA BUENO DA SILVA, no valor mensal de R\$ 2.036,08 (dois mil e trinta e seis reais e oito centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 64439-06.2013.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 6148/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1194/22 (peças 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.

Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

PROCESSO N.º:-706283/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARGARIDA MACEDA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/23

Revisão de proventos. Decisão judicial. Pelo registro do ato.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.000/22, publicado no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, Nº 4.515, do dia 13/10/2022, referente à Revisão de Proventos de MARGARIDA MACEDA LIMA, no valor mensal de R\$ 2.242,84 (dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0011600-72.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 6068/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1235 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-751366/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MIRTES YOSHIKO TAMURA PELAEZ**  
**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EVERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 5/23**  
Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria de Aposentadoria n.º 831/2022, da servidora MIRTES YOSHIKO TAMURA PELAEZ, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 10/08/2022, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 21876/2022 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1235/22 (peças 24 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de janeiro de 2023.  
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-554605/19**  
**ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, JOEL BATISTA RODRIGUES, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO N.º:-3/23**  
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 53, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.  
Publique-se.  
GAJMAN, 23 de janeiro de 2023.



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 472/23

Processo nº: 286500/22

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:14:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: RAMIRO WAHRHAFTIG

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 473/23

Processo nº: 638644/22

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:15:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: ADELITA SANCHES GARCIA, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, ANDREIA DAVID MENDES, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 474/23**

**Processo nº: 773444/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Exercício: 2022  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 475/23**

**Processo nº: 289291/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:15:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Interessado: ANTONIO DEVECHI, FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI  
Exercício: 2021  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 476/23**

**Processo nº: 296456/21**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDENILSON GONCALVES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 477/23**

**Processo nº: 446257/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:16:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALZIDEMILSON DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 478/23**

**Processo nº: 473033/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:17:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAGDA BIALECKI LINS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 479/23**

**Processo nº: 773702/18**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:17:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ATAIR PINTO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 480/23**

**Processo nº: 646817/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:17:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDO JACOB MESQUITA, ELISUA NADELINA MESQUITA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NAILE NADELINA DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 481/23**

**Processo nº: 283032/19**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:18:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAELIA MARIA PUTRICK, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 482/23**

**Processo nº: 146624/21**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:18:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CAROLINA LOURENCO CABRAL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLINDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO APARECIDO CARLOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 483/23**

**Processo nº: 151036/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PERCIVAL PRETTI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 484/23**

**Processo nº: 749795/21**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:19:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELZA TEIXEIRA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO VICENTE DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 23/01/2023  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor - Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 485/23**

**Processo nº: 699414/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:19:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 486/23**

**Processo nº: 199558/10**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 16:20:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Exercício: 1995

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 487/23**

**Processo nº: 526827/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 17:15:00

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício: 2022

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 152/2023 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 152/2023 do(a) Gabinete da Presidência - art. 79 do regimento interno.

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 488/23**

**Processo nº: 463860/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 17:17:00

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 489/23**

**Processo nº: 292381/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 17:26:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 490/23**

**Processo nº: 25552/21**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 17:26:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 491/23**

**Processo nº: 147080/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 17:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: REGINALDO VILELA

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 492/23**

**Processo nº: 220852/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 17:27:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 493/23**

**Processo nº: 639276/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 17:59:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 494/23**

**Processo nº: 203443/22**

Data e hora da redistribuição: 23/01/2023 18:02:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 23/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº200/2023**

**Processo Nº: 11186/23**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 09:25:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO

WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA

RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº201/2023**

**Processo Nº: 27007/23**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 10:18:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARISTELA MENEZES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº202/2023**

**Processo Nº: 26876/23**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 11:18:07

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: SERGIO ANTONIO DE MATTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº203/2023**

**Processo Nº: 27031/23**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 11:32:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: AZUL MARES TRANSPORTES E LOCACOES LTDA, GERMANINHO KRZYZANOWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº204/2023**

**Processo Nº: 570000/21**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 11:43:56  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANE MARY OENING DA COSTA, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº205/2023**

**Processo Nº: 27449/23**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 11:49:09  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ MARTINS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº206/2023**

**Processo Nº: 112901/22**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 11:49:31  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO BEZERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº207/2023**

**Processo Nº: 27490/23**

Data e hora da distribuição: 23/01/2023 12:52:31  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA ROTERS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-239386/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-BARTIRA LUIZA MORETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-284/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 627/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-236646/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI MADALENA PEROZIN, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-285/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 630/23 - CAGE peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-208871/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLI GUIOMAR DA SILVA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-286/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 637/23 - CAGE peça nº 22:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-96200/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SELMA REGINA GOMES PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-287/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 640/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-718519/19**

**ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EURIDES CAILLET DA SILVA, KEREN LETICIA SALES PEREIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARLY PAULINO FAGUNDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-289/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 668/23 - CAGE peça nº 59:  
- PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-239790/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-290/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 671/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-568088/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA VIEIRA CHANA, ADRIANY CALISTO FRANZ, ALAN DE OLIVEIRA SCHEFFER, ANA CARLA DE FATIMA LIMA DA ROCHA, ANA PAULA TOPP MEURER, ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS GUEDES NETTO, APARECIDA TEIXEIRA LEITE, BEATRIZ SAMPAIO SILVA, BRUNA DE ARAUJO HELMANN, CAMILA MENDES PEREIRA, CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA, CULESTINO KIARA, DANGELO CRISTIAN RICHCIK, DOUGLAS LUCAS DOS SANTOS CARLOS, EDUARDO FELIPE DOS SANTOS, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FABIANO JUNIOR DA SILVA GOMES, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ZATTA, FERNANDA RAFAELY TENFEN, FERNANDA RIBEIRO, FERNANDO AUGUSTO ELIAS, FRANCIELLE DAIANE CECHELE DE LIMA, GEOVANNA PATRICCYA PICKLER FERREIRA ZANELA, HELENA CALEGARO CHAFRE, IRANI ALVES ANUNCIACAO LESNIEWSKI, ISAIAS RODRIGUES CORDEIRO DE ALMEIDA, JANAINA RODRIGUES GOMES, JAQUELINE SKOWRONSKI, JHENIFFER RAFAELLY VIEIRA DA SILVA, JOSIELE APARECIDA VIEIRA FRANCA, JUCILENE TALITA DE LIMA WEBER, KELIMAR LUANA DE SOUZA, LEANDRO CARLOS DO NASCIMENTO, LUANA GOTARDO ATHAYDE, LUCAS GUEDES DE CARVALHO, MAICON ANDRE DOS SANTOS DALL AGNOL, MARCOS PAULO RIBEIRO FALCAO, MARIA CLAUDINA DE SOUZA, MARIA CRISTINA CANO, PATRICIA FREITAS TENFEN GRIEBELER, RITA DE JESUS, ROSEILDE DOS SANTOS BORGES AVANCINI, ROSENILDA APARECIDA SIQUEIRA AVILA, RUAN PAULO WISENTHAINER, RUBERLAN BATISTA DA SILVA, SANDRA SCZEREPA BRAVATTI, SIMONE ZIECKOWSKI FERREIRA GRALHA, SOLANGE RIBEIRO, THAINA GOMES DE FREITAS, THAIS MOTTER, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA, VALDIRENE SANCHES, VANDERSON MARTINS, VIVIANE APARECIDA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-291/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 620/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-582765/20**  
**ORIGEM-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**  
**INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, ADRIANA BARBOSA, DEBORA PATRICIA HALEMBECK MARTON MEDINA GONCALVES, FERNANDA COTARELLI MACACARI, RAFAELY DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHWARZ VIEIRA, RENAN CECILIO DA FONSECA, SOLANGE CHRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI, ULISSSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-292/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 622/23 - CAGE peça nº 15:

- CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-526080/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, ELIANE CHAGAS, RICARDO KASZEVSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-297/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 624/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-583940/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-CULESTINO KIARA, DAYANNE PATRICIA VICENTIN, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, IGOR AMAURY TREVIZOLLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-293/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 624/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-644043/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-AGENOR BERTONCELO, DIEGO ARIEL PEREIRA DE LIMA, DIONATAN PILARSKI, EVANDRO LUIZ CZECKOSKI, HILARIO CZECHOWSKI, JACINTO CZEPAKIA, OSNI BARBOSA LIMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-294/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 629/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-549121/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO-ADILES KERVALL MARTINS, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-295/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 653/23 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-641544/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**  
**INTERESSADO-KATIA DE CARLA VIEIRA SOUSA LOBO, MARCOS CESAR SUGIGAN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-296/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 632/23 - CAGE peça nº 23:

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-526080/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, ELIANE CHAGAS, RICARDO KASZEVSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-297/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 624/23 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 677/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-437960/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO FERNANDES, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-298/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 688/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-396461/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO-ALCIONE ANDREIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-299/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 25/01/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. CAROLINE PATRICIA LAGO Auditora de Controle Externo Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-321208/18**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO-ALTAIR VERLINDRO DRUN, ANDERSON RAMOS VORNES, EDSON JOSE BOCALON, IVAN PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SILVA DE RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-300/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20), o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 30/01/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. CAROLINE PATRICIA LAGO Auditora de Controle Externo Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-524254/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EDUVIRGES FELIX LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-301/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23), o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/01/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. CAROLINE PATRICIA LAGO Auditora de Controle Externo Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-706301/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIANE MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-302/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23), o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 23/01/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. CAROLINE PATRICIA LAGO Auditora de Controle Externo – Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-692246/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-303/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23), o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/01/2023. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. CAROLINE PATRICIA LAGO Auditora de Controle Externo – Matrícula 51646-5 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-402406/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANDRA REGINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-306/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 694/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-417217/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-EUNICE ELISABETH ZARDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-307/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 691/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 23 de janeiro de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-428472/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENIR APARECIDA DE MORAES, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-308/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 698/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-163037/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, PAULO CEZAR RIZZATO**  
**MARTINS, SUELI DE FATIMA AGUILERA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-309/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 689/23 - CAGE peça nº 46:  
- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-182678/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CIUMARA ALVES DOS SANTOS,**  
**DAIANE ZAKCHEUSKI DE FREITAS, DEIVIANI SIDEROVITZ, ELIANE ISABEL**  
**FRANCA BONFIM, HERBERT DUCKINO DE OLIVEIRA, LIEGE MIYUKI**  
**KAMIKAWA, LOURDES BANACH, LUANA DE GODOI PEREIRA, LUCIA**  
**APARECIDA CROVADOR, LUIS HENRIQUE GOMES, MARCIA GIULIA DO**  
**BONFIM BANACH, MARIO HARUHIKO HORIUTI, PATRICIA FERREIRA BRIZOLA**  
**ALEIXO RODRIGUES, SUELI RODRIGUES PEREIRA, VILMA MARTINS DE**  
**PROENÇA BUENO, VIVIANI PINCELLI, WAGNER FRANCA SANTANA, YURI**  
**KIREJIAN VIEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-310/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 682/23 - CAGE peça nº 12:  
- MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-558880/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE**  
**MICHELETTI, NELSON MAXIMOWICZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-311/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17084/22 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-578962/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-ANTONIO BENEDITO FENELON, MARGARIDA MARIA SINGER,**  
**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-312/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 534/23 - CAGE peça nº 60:  
- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-131434/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE**  
**CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA MARIA MEGGER DA**  
**ROSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-313/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 743/23 - CAGE peça nº 17:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-485875/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ANDRESSA BERGAMO ARLANCH, BACHIR ABBAS, CLEITON**  
**MARCEL FAGUNDES, DOUGLAS BENICIO DE OLIVEIRA, EDNILSON DA**  
**SILVEIRA, HILTON SANTIN ROVEDA, SANDRA MARA DE MORAES, SILVANA**  
**DE FATIMA BANASZESKI, ZULMIRA LOURDES DOS ANJOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-314/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 731/23 - CAGE peça nº 12:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-164130/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CATIA ILIANE CIUKAILO DE CASTILHO,**  
**HILTON SANTIN ROVEDA, TEREZINHA KOSTESKI MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-315/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 732/23 - CAGE peça nº 9:  
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-197338/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE**  
**INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-316/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 591/23 - CAGE peça nº 50:  
- MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 23 de janeiro de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-253734/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LOURDES MARIA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-317/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 754/23 - CAGE peça nº 16:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-258442/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-318/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 757/23 - CAGE peça nº 12:  
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-201150/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE OSCAR SILVA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-319/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 768/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-202059/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA SOLETTI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-320/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 775/23 - CAGE peça nº 21:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-255136/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO CAOVILLA, MARIA HELENA PINTO, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, RICARDO ENDRIGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-321/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 777/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-473389/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI TEREZA SZYMANEK**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-322/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 766/23 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-510802/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SELMA MARIA COSTA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-323/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 762/23 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-396481/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SOLANGE GAGLIOTTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-324/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 756/23 - CAGE peça nº 18:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-521626/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA BIAZON ARRABAL, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-325/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16390/22 - CAGE peça nº 20:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 23 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-5959/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ADY HATHY BANDEIRA BOTTE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-327/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 24/01/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 23 de janeiro de 2023.

CAROLINE PATRICIA LAGO

Auditora de Controle Externo

Matrícula 51646-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-63459/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU FERREIRA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-328/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminará em 23/01/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 23 de janeiro de 2023.

CAROLINE PATRICIA LAGO

Auditora de Controle Externo

Matrícula 51646-5

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-469918/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA LUIZA CAMILLO STEMPINHAKI, RICARDO KASZEWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-329/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/01/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 23 de janeiro de 2023.

CAROLINE PATRICIA LAGO

Auditora de Controle Externo

Matrícula 51646-5

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-19667/23**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA**  
**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-134/23**

Trata-se de requerimento externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga, por meio do qual, para conhecimento e providências entendidas cabíveis, encaminha à Coordenadoria-Geral de Fiscalização cópia da Recomendação Administrativa nº 007/2022/2PJ.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 19/23-CGF (peça 3), registra ciência acerca do conteúdo destes autos, informa que incluiu os fatos narrados na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização e retorna o feito ao Gabinete da Presidência com sugestão de encerramento e respectivo arquivamento.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-770852/22**

**ENTIDADE:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-139/23**

Trata-se de Requerimento Interno, que por meio do Ofício n.º 4/22 o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva solicita certidão a respeito da relação dos atuais Conselheiros deste Tribunal e respectiva ordem de antiguidade.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 575/22 (peça 4), prestou esclarecimentos e a Certidão requerida, foi emitida conforme consta na peça 6.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-757449/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-150/23

Retornam os autos com a Informação nº 3/23 (peça 4) por meio da qual a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1869/2022 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.educacao@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determine o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de janeiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 172/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, junto à Diretoria Administrativa, concedida a RODRIGO PARISI FREITAS, Matrícula nº 52.243-0, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 173/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Manutenção, junto à Diretoria Administrativa, concedida a THIAGO MATTIOLY ANDRADE, Matrícula nº 52.245-7, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 174/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a RAFAEL EISFELD SANTOS, Matrícula nº 51.759-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Supervisor de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 19 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 176/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 86/23, da Presidência, disponibilizada no DETC nº 2904, de 19 de janeiro de 2023, para que passe a constar como "Assessor Executivo de Diretoria" onde se lê "Assessor Executivo da Presidência", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 191/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 2780-4/23, do Gabinete do Conselheiro do Fábio De Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CASSIA PEIXOTO DOERR, CPF nº 109.348.247-89, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 23 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 198/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

DELEGAR

ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, DAVI GEMAELE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.455-1, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio De Souza Camargo
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- 

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane De Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selletti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson Da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre